

de exploração dos serviços de abastecimento de água, em regra municipalizados;

A comparticipação da Junta Geral do distrito e das câmaras municipais, em conta das suas receitas ordinárias;

A comparticipação do Estado, através do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Desemprego.

Adoptaram-se, por outro lado, os seguintes agrupamentos dos consumidores e escalões de consumo mínimo mensal obrigatório:

- 1.º escalão — rendimentos colectáveis entre 50\$ e 100\$ — 2 m³/mês.
- 2.º escalão — rendimentos colectáveis entre 100\$01 e 200\$ — 3 m³/mês.
- 3.º escalão — rendimentos colectáveis entre 200\$01 e 400\$ — 5 m³/mês.
- 4.º escalão — rendimentos colectáveis entre 400\$01 e 600\$ — 7 m³/mês.
- 5.º escalão — rendimentos colectáveis entre 600\$01 e 1.800\$ — 10 m³/mês.
- 6.º escalão — rendimentos colectáveis entre 1.800\$01 e 3.000\$ — 13 m³/mês.
- 7.º escalão — rendimentos colectáveis superiores a 3.000\$ — 15 m³/mês.

Chegou-se, assim, a tarifas para a venda da água que não excederão 2\$50 por metro cúbico para os consumidores dos 1.º e 2.º escalões e 3\$ por metro cúbico para os restantes.

Ainda que estes valores-limites venham a ter de ser atingidos, verifica-se, pois, que ficam asseguradas condições de satisfatória exequibilidade do plano geral que o Governo decide pôr em execução pelo presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano geral de novos abastecimentos domiciliários de água às sedes de concelho e povoações mais importantes das ilhas do Faial e Pico, do distrito autónomo da Horta, de harmonia com o mapa 1, para ser executado pelas câmaras municipais interessadas, nos termos deste diploma.

Art. 2.º Os encargos de realização do plano, que não poderão exceder 22 600 contos, serão distribuídos pelo Estado, pela Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta e pelas câmaras municipais interessadas, em conformidade com o disposto no mapa 11.

Art. 3.º O prazo de execução do plano geral, a que se refere o artigo 1.º, é fixado em cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Durante este período serão inscritas no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos do Fundo de Desemprego, da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta e das câmaras municipais interessadas as verbas necessárias para a execução dos programas anuais aprovados pelo Ministério das Obras Públicas, não podendo, porém, as anuidades a cargo do Estado e da Junta Geral exceder os valores correspondentes a um quinto das participações globais fixadas no artigo 2.º, acrescidos das diferenças para este valor acumuladas nos anos anteriores.

§ único. A participação do Estado no ano de 1958 será assegurada pela rubrica do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas consignada aos subsídios para abastecimentos de água com distribuição domiciliária.

Art. 4.º Para poderem fazer face às despesas de execução do plano para além das disponibilidades das suas receitas ordinárias, são as câmaras municipais interessadas autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos, amortizáveis em vinte anos, a partir do termo do prazo de execução fixado no artigo 3.º, até aos seguintes montantes globais

	Contos
Câmara Municipal da Horta	8000
Câmara Municipal da Madalena	1300
Câmara Municipal de Lajes do Pico	1100
Câmara Municipal de S. Roque do Pico	600

§ 1.º Para efeito da concessão e utilização dos empréstimos previstos neste artigo o Ministério das Obras Públicas comunicará à Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o plano anual das aplicações das câmaras municipais, na parte relativa aos referidos empréstimos.

§ 2.º Ficarão consignadas ao pagamento dos encargos dos empréstimos as receitas da venda da água, mantendo-se o remanescente cativo para outras obras de saneamento cuja realização venha a ser autorizada pelo Governo.

Art. 5.º Os abastecimentos de água aos concelhos abrangidos pelo presente diploma serão, em princípio, explorados sob regime de serviços municipalizados, a partir da data da conclusão das obras que ficam previstas.

As excepções a esta disposição serão reguladas pelo estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 863, de 15 de Agosto de 1944.

Art. 6.º Os preços médios de venda da água não excederão em cada concelho os que constam do mapa 1. As tarifas definitivas serão oportunamente fixadas pelo Ministério das Obras Públicas, uma vez concluídas as obras e conhecido o seu custo exacto.

Art. 7.º As câmaras municipais promoverão, com a colaboração técnica que possa ser prestada pela Junta Geral, a rápida elaboração dos estudos hidrogeológicos preliminares e dos projectos de execução necessários, a submeter à aprovação do Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização poderá prestar assistência técnica para os fins deste artigo às câmaras municipais que fundamentadamente a solicitem.

As despesas a que esta assistência der lugar serão incluídas nos encargos referidos no § 2.º

§ 2.º Os encargos com a elaboração dos estudos e projectos e com a fiscalização técnica serão levados à conta das despesas gerais das obras, não podendo exceder 5 por cento do seu custo.

§ 3.º A execução das obras ficará subordinada às disposições gerais aplicáveis às realizações municipais efectuadas em regime de comparticipação do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 509

Plano geral dos novos abastecimentos domiciliários de água no distrito autónomo da Horta

Concelho	Localidade	Natureza da obra	População actual a servir — Número de habitantes	Custo máximo — Estimativa em contos		Preço-base de venda do metro cúbico de água
				Parcial	Total por concelho	
Horta	1 — Horta (cidade), Santo Amaro, Volta, Lomba, Flamengos, Farrobo, S. Lourenço, Feteira de Baixo, Feteira de Cima, Farrobim e Granja.	Melhoramento e extensão do abastecimento.	13 300	4 200		2 450 para os 1.º e 2.º escalões 3 600 para os restantes escalões
	2 — Praia do Almojarife, Chão Frio e Lomba.	Abastecimento domiciliário.	1 000	750		
	3 — Pedro Miguel, Trás da Ladeira, Miragaia, Cabeço Redondo, Boavista, Arrochela, Chão da Cruz e Espalhafatos.	Abastecimento domiciliário.	2 600	2 150		
	4 — Salão, Couto, Cedros, Cascalho, Ribeira Funda e Miragaia.	Abastecimento domiciliário.	3 900	1 100		
	5 — Praia do Norte, Norte Pequeno, Ribeira do Cabo, Areeiro, Varadouro e Castelo Branco.	Abastecimento domiciliário.	4 100	1 800	10 000	
Madalena	1 — Bandeiras, Lajido, Farrobo, Miragaia, Madalena, Sete Cidades, Areia Larga, Biscoitos, Valverde, Cabo Branco e Criação Velha.	Abastecimento domiciliário.	4 250	2 400		
	2 — Candelária, Biscoitos, Campo Raso, Calhau, Marateca, Monte, Guindaste, S. Caetano, Santa Margarida, S. Mateus, Ginjeira e Relvas.	Abastecimento domiciliário.	4 400	1 800	4 200	
Lajes do Pico	1 — Lajes, Almagreira, Ribeira do Maio, Silveira, Terras, S. João (Companhia de Baixo e Companhia de Cima).	Abastecimento domiciliário.	3 700	2 100		
	2 — Santa Bárbara, Santa Cruz, Ribeira Seca, Ribeira Grande, Pontas Negras, Caminho de Baixo, Alta Mora, Calhau, Caminho Largo, Fetais, Ponta da Ilha e Calbeta de Nesquim.	Abastecimento domiciliário.	5 200	2 700	4 800	
S. Roque do Pico	1 — Santa Luzia (Igreja), Fetais, Santo António, Almas, Bragada, Santana, Cais do Pico, S. Miguel Arcanjo e S. Roque.	Abastecimento domiciliário.	3 850	1 900		
	2 — Prainha do Norte, Santo Amaro e Terra Alta.	Abastecimento domiciliário.	2 000	1 700	3 600	
			48 300		22 600	

Ministério das Obras Públicas, 20 de Janeiro de 1958. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 509

Repartição dos encargos resultantes da execução do plano geral dos novos abastecimentos domiciliários de água no distrito autónomo da Horta

(Em contos)

Concelhos	Encargos totais	Câmaras Municipais			Junta Geral do Distrito		Comparticipação do Estado	
		Empréstimos	Receitas ordinárias		Total	Anual	Orçamento Geral do Estado	Fundo de Desemprego
			Total	Anual				
Horta	10 000	8 000	250	50	250	50	750	750
Madalena	4 200	1 300	100	20	540	108	1 130	1 130
Lajes do Pico	4 800	1 100	200	40	690	138	1 405	1 405
S. Roque do Pico	3 600	600	200	40	560	112	1 120	1 120
	22 600	11 000	750		2 040	408	4 405	4 405
							8 810	

Ministério das Obras Públicas, 20 de Janeiro de 1958. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.